ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRATI
FONE (0**)49. 3349.0010
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 385
CENTRO – CEP 89.856-000 – IRATI – SC.
CNPJ 95.990.230/0001-51

DECRETO Nº 161/2026

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRATI/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODIRLEI CARLOS BERGAMASCHI, Prefeito Municipal de Irati – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 071, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o Sistema de Registro de Preços é um dos procedimentos auxiliares, que deve obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, § 1º);

Considerando que em 19 de Janeiro de 2022 o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina editou RESOLUÇÃO GP N. 2 DE 19 DE JANEIRO DE 2022 – *Regulamenta a contratação de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens quando processadas pelo sistema de registro de preços, bem como as contratações compartilhadas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*;

Considerando que em 20 de julho de 2022 o Ministério Público de Santa Catarina editou ATO N. 602/2022/PGJ – *Dispõe sobre os procedimentos das contratações processadas por meio de Sistema de Registro de Preços SRP, bem como das contratações compartilhadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina*;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o sistema de registro de preços, procedimento auxiliar previsto nos art. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Irati/SC.

Art. 2º - Para fins deste decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços (art. 6º, XLV da Lei Federal nº 14.133/2021)**:** conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços (art. 6º, XLVI da Lei Federal nº 14.133/2021)**:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão gerenciador (art. 6º, XLVII da Lei Federal nº 14.133/2021)**:** órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, tendo como principais obrigações:

a) Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

b) Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

c) Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

d) Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

e) Realizar o procedimento licitatório;

f) Gerenciar a ata de registro de preços;

g) Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

h) Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

i) Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

IV - Órgão ou entidade participante (art. 6º, XLVIII da Lei Federal nº 14.133/2021**):** órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços, tendo como principais obrigações:

a) Manifestar interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;

b) Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

c) Manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços – IRP, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

d) Tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

e) Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

f) Elaborar especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, caso o órgão gerenciador aceitar a inclusão de novos itens;

g) Elaborar a pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço.

V - Órgão ou entidade não participante (art. 6º, XLIX da Lei Federal nº 14.133/2021**):** órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

Art. 3º - Conforme art. 40, II da Lei Federal nº 14.133/2021, o sistema de registro de preços poderá ser usado, quando pertinente, para:

I - Aquisição de bens;

II - Locação de bens;

III - Prestação de serviços, inclusive de engenharia;
IV - Obras de engenharia.

§ 1º Pode ser entendido como pertinente a utilização o sistema de registro de preços nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;
II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - Quando for conveniente a contratação do objeto para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Município.

§ 2º - Conforme art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratar obras (art. 6º, XII da Lei Federal nº 14.133/2021) e serviços de engenharia (art. 6º, XXI da Lei Federal nº 14.133/2021) deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, devidamente atestado pelo profissional técnico que fez o projeto;
II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado, sendo a necessidade devidamente atestada e formalizada no processo administrativo.

Art. 4º - Conforme art. 82, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, sistema de registro de preços deve observar as seguintes condições:

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos neste regulamento;
III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
IV - Atualização periódica dos preços registrados;
V - Definição do período de validade do registro de preços;
VI - Inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

CAPÍTULO II
DAS CONTRATAÇÕES COMPARTILHADAS

Art. 5º - As contratações pelo Sistema de Registro de Preços serão, em regra, destinadas ao atendimento das necessidades dos órgãos e unidades integrantes da estrutura administrativa do Município.

Parágrafo único. Poderá ser admitida a realização de contratação compartilhada com outros órgãos ou entidades da Administração Pública quando demonstradas sua conveniência e oportunidade e houver capacidade administrativa e operacional para o gerenciamento da ata.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º - O sistema de registro de preços poderá ser realizado mediante:

I - Contratação direta:

a) Inexigibilidade de licitação;

b) Dispensa de licitação.

II - Pregão;

III - Concorrência.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive quando destinado exclusivamente a um único órgão ou entidade, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a contratação direta e caracterizada a pertinência da utilização do Sistema de Registro de Preços.

Art. 7º - Nos termos do art. 82, V da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório para registro de preços apenas poderá utilizar o critério de julgamento:

I - Menor preço;

II - Maior desconto.

§ 1º - Conforme art. 82, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º - Conforme art. 82, § 2º da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 23, §§ 1º ao 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV
DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS – IRP

Art. 8º. A Intenção de Registro de Preços – IRP tem por finalidade possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total das quantidades da contratação, nos termos do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A realização da IRP será dispensada quando o Município, na condição de órgão gerenciador, for o único contratante, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Para fins do § 1º, as atas de registro de preços destinadas exclusivamente ao atendimento das necessidades dos órgãos e unidades integrantes da estrutura administrativa municipal poderão ser processadas sem a realização da IRP.

§ 3º A realização de registro de preços com participação de outros órgãos ou entidades dependerá de avaliação prévia do Setor de Licitações e Contratos quanto à conveniência da contratação compartilhada e à capacidade administrativa e operacional do Município para o gerenciamento da respectiva ata.

§ 4º Quando admitida a participação de outros órgãos ou entidades, será realizada a Intenção de Registro de Preços – IRP, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, observadas as demais disposições deste Decreto.

CAPÍTULO V
DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º - Conforme art. 82, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital de licitação para registro de preços, além das regras gerais, deverá dispor sobre:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

- **a)** Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- **b)** Em razão da forma e do local de acondicionamento;
- **c)** Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- **d)** Por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - As condições para alteração de preços registrados;

VII - O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de

que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X - Minuta da ata de registro de preços;

XI - Minuta do contrato administrativo;

XII - a possibilidade ou não de renovação dos quantitativos originalmente registrados na hipótese de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, observadas as condições previstas neste Decreto.

XIII - o critério de reajustamento dos preços registrados, com indicação da data-base e dos índices aplicáveis, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º - Nos termos do art. 82, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, é permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - Quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - No caso de alimento perecível;

III - No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 2º - Por determinação do art. 82, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, as situações referidas no § 1º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DE PREÇOS E VALIDADE DA ATA

Art. 10 - Após a homologação da licitação ou a autorização da contratação direta, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva ou do proponente a ser contratado de forma direta;

II - Será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor na ordem de classificação do certame, bem como daqueles licitantes que mantiverem sua proposta original;

III - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

IV - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata de registro de preços deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor.

§ 2º - Se houver mais de um licitante que aceite cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase de lances.

§ 3º - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º - A ata de registro de preços deverá indicar expressamente a possibilidade ou não de renovação dos quantitativos originalmente registrados na hipótese de prorrogação de sua vigência, observadas as condições previstas no art. 11 deste Decreto.

Art. 11 - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º - Na hipótese de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, poderão ser renovados os quantitativos originalmente registrados, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista no edital e na ata de registro de preços.

§ 2º - A renovação dos quantitativos de que trata o § 1º dependerá de:

I - demonstração da necessidade administrativa para o novo período de vigência;

II - nova estimativa dos quantitativos necessários;

III - comprovação da vantajosidade dos preços registrados;

IV - concordância do fornecedor; e

V - formalização da prorrogação e da renovação dos quantitativos durante a vigência da ata.

§ 3º - A renovação ficará limitada aos quantitativos originalmente registrados, podendo ocorrer em quantidade inferior, conforme a estimativa da necessidade administrativa para o novo período de vigência.

§ 4º - A prorrogação da vigência da ata não implicará renovação automática dos quantitativos, que dependerá do atendimento das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 12. Durante sua vigência, a ata de registro de preços poderá ser alterada para acréscimo dos quantitativos registrados, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O limite previsto no *caput* será apurado sobre o valor inicial atualizado da ata de registro de preços, considerando-se, para fins de controle, o impacto financeiro decorrente dos acréscimos realizados nos quantitativos dos itens registrados.

§ 2º Os acréscimos poderão ser distribuídos entre os itens registrados de acordo com a necessidade da Administração, independentemente do percentual individual de acréscimo de cada item, desde que não seja ultrapassado o limite global previsto no *caput* e sejam mantidos os preços unitários registrados.

§ 3º O acréscimo deverá ser devidamente justificado no processo administrativo e não poderá implicar a inclusão de novos itens ou a alteração da natureza do objeto originalmente registrado.

§ 4º O acréscimo será formalizado mediante termo aditivo à ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII
DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13 - Autorizado o registro de preços para a contratação direta ou homologado o resultado da licitação, o proponente ou o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo Município.

§ 1º - É facultado ao Município, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

§ 2º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 1º deste artigo, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, o Município poderá:

I - Convocar aqueles licitantes que mantiverem sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - Adjudicar e celebrar a ata de registro de preços nas condições ofertadas pelos licitantes subsequentes, atendida à ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 14 - Conforme art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021, a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Município a contratar, facultada a realização

de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

§ 1º - A recusa injustificada do fornecedor mais bem classificado em assinar a ata de registro de preços dentro do prazo estabelecido no edital ou instrumento de contratação direta ensejará a aplicação das penalidades legalmente cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O compromisso de que trata o *caput* deste artigo também se aplica aos licitantes que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, bem como licitantes que mantiverem sua proposta original e/ou dos licitantes que apresentaram preço conforme o art. 10, III deste decreto.

§ 3º - O licitante que aceitar compor o cadastro de reserva com preço igual ao do licitante vencedor ou pelo valor de sua proposta original, mas deixar de responder ou recusar convocação do Município para assumir o remanescente da ata de registro de preços, ficará sujeito à imposição das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo sempre assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 - Conforme art. 84, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, o contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, devendo ser celebrado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 1º - O instrumento contratual poderá ser substituído nos termos do art. 95, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - O contrato ou outro instrumento que venha substituí-lo observará o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021 (Dos Contratos Administrativos).

§ 3º - Será reputada firmada a contratação administrativa na data da confirmação de entrega do instrumento contratual ao fornecedor registrado, admitindo-se a entrega do instrumento por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de obras, conforme art. 94, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Município divulgará em sítio eletrônico oficial:

I - Em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e,

II - Em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO E CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o

custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

§ 1º - A comprovação da alteração dos preços será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de desoneração do compromisso, sem prejuízo de outros documentos que comprovem a necessidade de alteração dos preços registrados.

§ 2º - O Município poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação original, para que se manifestem sobre a manutenção do preço ofertado na licitação, hipótese em que o registro será confirmado àquele que ofertar a proposta mais vantajosa.

Art. 17 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador da ata de registro de preços convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado, sendo observado:

I - O fornecedor que não aceitar reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

II - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 18 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação;

III - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 19 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Por razão de interesse público;

II - A pedido do fornecedor;

III - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

IV - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Município, sem justificativa aceitável;

V - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

VI - Sofrer sanção prevista no inciso III (impedimento de licitar e contratar) ou IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar) do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021; ou

VII - For condenado por algum dos crimes previstos no art. 178 da Lei Federal nº 14.133/2021, por sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. O cancelamento de registros será motivado e formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 20 - Conforme determinação do art. 86, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, a condição de não participante poderá ser exercida:

I - Por órgão e entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - Por órgão e entendida da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preço de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Art. 21- Para adesão nos termos do art. 20 deste Decreto deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º - Conforme art. 86, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, as aquisições ou as contratações adicionais feitas pelo Município não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 2º - O termo de adesão à ata de registro de preços e às contratações dele decorrentes serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Município, e os respectivos extratos serão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 3º - A vedação prevista no art. 9º, inciso VIII, deste Decreto não impede que o Município, ainda que seja órgão gerenciador ou participante, inclusive por meio de consórcio público do qual seja ente consorciado, adira a outra ata de registro de preços com o mesmo objeto, desde que a adesão seja devidamente justificada quanto à sua vantajosidade para o interesse público e sejam observados os requisitos e limites previstos no art. 86, §§ 2º a 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Conforme art. 176, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto não for adotado o PNCP, o Município deverá:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que este decreto exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial o decreto 250/2023.

Gabinete do Prefeito em 20 de agosto de 2026.

ODIRLEI CARLOS BERGAMASCHI
Prefeito

Conferido numerado e datado neste Departamento na forma regulamentar.
PUBLIQUE-SE no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume.

LILIANE MILELI DAMA VERDI
DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Certifico que este documento foi afixado no Mural Público conforme Portaria 082/2025,
nesta data: 20 / 08 /2026. Publicação
Nº 340 /2026.
ANDREIA VITORIA GANDOLFIResponsável p/ publicação

Andreia V. Gandolfi

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRATI
FONE (0**)49. 3349.0010
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 385
CENTRO – CEP 89.856-000 – IRATI – SC.
CNPJ 95.990.230/0001-51

ANEXO ÚNICO

INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP nº 00/202X

O **Município de Irati/SC, inscrito no CNPJ nº 95.990.230/0001-51**, com base no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal nº 250/2023, vem a público convidar órgãos interessados a participar de processo licitatório com o procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição do(s) seguinte(s) objeto(s) a seguir discriminado(s):

	OBJETO	QUANTIDADE	PREÇO	LOCAL DA EXECUÇÃO
1.				
2.				

Aos órgãos interessados em integrar a futura ata, como participantes, solicita-se o encaminhamento de manifestação formal, contendo as seguintes informações/documentos:

a) Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR;
b) Estimativa de consumo (quantidade a ser registrada);
c) Endereço do local de entrega;
d) Concordância com o objeto a ser licitado;
e) Documento formal contendo aprovação da autoridade competente.

Ainda, fica definido:

a) Número máximo de participantes, em conformidade com a capacidade de gerenciamento: 05
b) Não serão aceitos quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens.

O prazo limite para envio da manifestação será de **8 (oito) dias úteis a contar da data da publicação**.

Por fim, informa-se que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por *e-mail* (licitacao@irati.sc.gov.br) ou pelo telefone (49) 3349-0010.

Gabinete do Prefeito, em XX de XX de 202X.

Prefeito